

Ccent. 47/2010
Grupo Soares da Costa/Energia Própria

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 47/2010 – Grupo Soares da Costa/Energia Própria

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de Novembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Grupo Soares da Costa, SGPS, S.A. (“GSC”), do controlo exclusivo da empresa EnergiaPrópria, SGPS, S.A. (“EnergiaPrópria”).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **GSC:** empresa do grupo detido pela Manuel Fino, SGPS, S.A., que desenvolve a sua actividade nos sectores da construção e engenharia civil, da indústria, da exploração de concessões de infra-estruturas ou serviços públicos, da gestão e promoção imobiliária e da distribuição de retalho especializado. O volume de negócios realizado pela GSC em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [>150] milhões de euros, em 2009.
 - **EnergiaPrópria:** holding do Grupo Energia Própria que desenvolve a sua actividade, em Portugal, no sector da eficiência energética e da microgeração através de energias renováveis. O volume de negócios realizado pela Energia Própria em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [>2] milhões de euros, em 2009.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevantes

4. Tendo em conta as actividades da Energia Própria e suas participadas no sector da eficiência energética e da microgeração através de energias renováveis, a notificante considera que o mercado do produto relevante inclui todos os serviços prestados pela Adquirida na área da eficiência energética, abrangendo os serviços de auditoria, consultoria, gestão e certificação energética.
5. A notificante refere que (i) do ponto de vista da procura, os clientes têm interesse em contratar serviços integrados, abrangendo a auditoria, consultoria e gestão e a certificação energética; (ii) na perspectiva da oferta, as empresas concorrentes da Energia Própria oferecem, em regra, todos os serviços de forma integrada em resultado da especificidade da própria procura; e (iii) mesmo que se admitisse, em tese, que cada um dos serviços poderia constituir um mercado do produto autónomo, a operação notificada não suscitaria quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial.
6. Neste enquadramento a notificante entende que o mercado relevante, para efeitos da presente operação inclui todos os serviços prestados pela empresa Adquirida, denominando-o como o *mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*.
7. A Adquirida está ainda presente na comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis. Os sistemas *supra* referidos visam a produção de energia eléctrica de baixa tensão no local do seu consumo final, podendo ser suportados em equipamentos fotovoltaicos, solares térmicos e/ou microeólicos. Os painéis fotovoltaicos convertem os raios solares em electricidade, os equipamentos solares térmicos, constituído por colectores térmicos solares e termo acumuladores, utilizam a energia solar, que, através de um colector de energia térmica, é utilizada para o aquecimento de água e os equipamentos microeólicos convertem a energia cinética gerada pelo vento em electricidade.
8. Do ponto de vista da procura, todos os sistemas visam a produção de energia eléctrica ou térmica, servindo o objectivo de reduzir a factura eléctrica, diminuir os consumos, e minimizar as emissões de dióxido de carbono. Do ponto de vista da oferta, todos os concorrentes

comercializam, ou estão em condições de comercializar, sem o recurso a meios significativos, qualquer tipo de sistema.

9. Neste enquadramento, a notificante entende que o mercado relevante, para efeitos da presente operação inclui todos os sistemas de microgeração comercializados pela empresa Adquirida, correspondendo, assim, ao *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*.
10. No que respeita aos mercados geográficos relevantes a Notificante entende que no caso do *mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, o mesmo corresponde ao território nacional, em virtude da importância da relação de proximidade com os clientes, e da necessidade de dispor de equipas técnicas no local com conhecimentos especializados.
11. Já no que concerne ao *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis* a Notificante considera, nomeadamente com base em prática decisória comunitária¹, que o mesmo terá uma dimensão *supra* nacional, uma vez que abrange quer a comercialização quer a produção. Não obstante, propõe que a exacta delimitação do mercado seja deixada em aberto, atendendo a que, independentemente da exacta delimitação do mercado geográfico, a operação notificada não é susceptível de resultar em qualquer tipo de preocupações de natureza jusconcorrencial.
12. A Autoridade da Concorrência, face à informação disponibilizada pela notificante, e sem prejuízo de futuras análises que possam conduzir a eventuais segmentações distintas, que entende não se justificarem na presente operação, tendo em conta que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta, aceita a delimitação dos mercados relevantes proposta pela notificante, correspondendo (i) ao *mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*; e (ii) ao *mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*.
13. No que se refere ao mercado geográfico relevante da *comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, a AdC reconhece que a produção dos referidos sistemas poderá ter uma dimensão mais lata que o território nacional, não sendo,

¹ Cfr, caso COMP/M.2712 ELECTRABEL/TOTALFINAELF/PHOTOVOLTECH

todavia, claro que essa dimensão possa ser aceite para efeitos do mercado da comercialização dos referidos sistemas.

14. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, (i) aceita-se como nacional a dimensão do *mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, tal como proposto pela notificante; e (ii) considera-se ser de deixar em aberto a exacta delimitação do mercado geográfico da *comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis*, sendo que, para efeitos da Lei da Concorrência, avaliar-se-á os efeitos da operação de concentração no território nacional.

2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

15. De acordo com os dados disponibilizados pela Notificante, a quota da Adquirida em 2009, no *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, foi inferior a 5%, sendo que, nesse mesmo ano, a sua quota no território nacional relativa à *comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis* foi inferior a 10%.
16. Em ambos os mercados existem vários concorrentes² com quotas de mercado iguais ou superiores a 10%, sendo que a empresa notificante não está presente em qualquer um dos mercados relevantes definidos para efeitos da presente operação de concentração.
17. Acresce que não existem barreiras significativas à entrada relativamente a cada um dos mercados acima definidos, encontrando-se ambos, de acordo com a notificante, em fase de expansão.
18. A operação de concentração em apreço não implicará alterações ao nível da estrutura dos mercados em causa, visto apenas implicar uma transferência de quota de mercado da empresa adquirida para a adquirente.
19. Não obstante a notificante, na medida em que desenvolve actividade no sector da construção civil, poder constituir um potencial cliente de empresas que actuam no *mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética*, sempre se dirá que a notificante constituirá apenas uma, num universo alargado e diversificado, de entidades que procuram este

tipo de serviços, a saber, municípios, escolas, unidades desportivas, hotéis, hospitais, centros comerciais.

20. Refira-se, por último, que o “Contrato de Compra e Venda de Acções” consagra uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação de trabalhadores, cujo âmbito material, geográfico e temporal se encontram de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, pelo que se conclui serem as referidas cláusulas directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, e nessa medida, abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência.

21. Resulta do exposto que, à luz dos elementos recolhidos em sede de instrução, a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *(i) no mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética e (ii) no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, no território nacional.*

² EDP Comercial/Corporate, Dalkia e Nutroton, no mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética e Home Energy, Vulcano, e Sotecnisol no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis.

3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *(i) no mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética e (ii) no mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, no território nacional.*

Lisboa, 2 de Dezembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	2
2.1.	Mercados do Produto e Geográficos Relevantes	2
2.2.	Avaliação Jus-Concorrencial	4
3.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6